

36ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2016.0000490262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0016271-37.2012.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é

apelante/apelado TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA,

são apelados/apelantes SILÉIA DA SILVA BAIA QUEIROZ (JUSTIÇA

GRATUITA) e PATRÍCIA BAIA DE QUEIROZ VIEIRA (JUSTIÇA

GRATUITA).

3 DE FEVEREIRO DE 1874

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao

recurso da ré, ficando prejudicado o das autoras. V.U.", de conformidade

com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

JAYME QUEIROZ LOPES (Presidente) e PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

Arantes Theodoro

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO 0016271-37.2012.8.26.0011

APELANTES Transporte de Passageiros Ltda.

APELADOS Sileia da Silva Baia Queiroz e outro

COMARCA S. Paulo - F.R. de Pinheiros - 5^a Vara Cível

VOTO Nº 29.958

EMENTA — Acidente de trânsito. Atropelamento em via pública. Ação de indenização por danos morais. Dinâmica do acidente controvertida. Testemunha ocular que revelou quadro diverso do alegado pelas autoras e ajustado à versão do motorista. Ausência de elementos que infirmem tal depoimento. Pleito que não comportava acolhimento. Apelação da ré provida, prejudicada a das autoras.

Sentença cujo relatório se adota julgou parcialmente procedente ação indenizatória aforada por irmã e por sobrinha de vítima fatal de atropelamento.

Ambas as partes recorrem.

A ré insiste no desacolhimento do pleito das autoras ao argumento de não estar configurada a culpa de seu funcionário pelo acidente.

Assim, ela assevera que referido motorista não realizou nenhuma manobra abrupta, dirigia o ônibus em baixa velocidade e na sua correta mão de direção, tendo o atropelamento ocorrido porque a vítima, distraída, invadiu o leito carroçável olhando para o sentido oposto ao do veículo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOTAL P TOTAL P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

As autoras, de seu turno, em recurso adesivo postulam elevação da indenização concedida para a irmã da vítima e a extensão dessa condenação à sobrinha, isso ao argumento de que se cuidava igualmente de parente e sofreu abalo moral consequente à morte da vítima.

De outro lado as recorrentes dizem não se justificar o reconhecimento da sucumbência recíproca, eis que uma delas obteve a indenização, ainda que em valor inferior ao postulado na petição inicial.

Recursos regularmente processados e respondidos.

Em face da prevenção deles não conheceu a 30^a Câmara de Direito Privado, o que motivou a redistribuição dos autos após mal sucedida interposição de recursos especial e extraordinário.

É o relatório.

Cuidava-se aqui de ação indenizatória por danos morais aforada por irmã e sobrinha de pedestre morta em razão de atropelamento por veículo de transporte coletivo de passageiros.

Segundo a petição a vítima estava atravessando a rua pela faixa de pedestres quando o ônibus da empresa ré passou em velocidade incompatível com o local e a colheu, causando-lhe lesões que cerca de um mês depois a levaram à morte.

Em contestação a demandada alegou terem os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

fatos se passado de modo diverso.

Assim, ela asseverou que o motorista conduzia o veículo em velocidade compatível com o local e foi surpreendido pela vítima, já que ela desceu à pista fora da faixa de pedestres e em meio aos veículos, vindo de encontro ao ônibus.

A isso a contestante acrescentou que nem se achava comprovado o nexo entre a morte e as lesões ocasionadas pelo acidente, eis que o falecimento se deu um mês depois e tivera como causa infecção hospitalar.

Certo, portanto, que a fundamental controvérsia entre as partes dizia respeito à própria dinâmica do acidente, à vista da qual se havia de aferir a culpa dos envolvidos.

E consoante previa o artigo 333 inciso I do então vigente Código de Processo Civil cabia às autoras dar prova de que os fatos se passaram conforme elas alegaram na petição inicial, isto é, que o acidente ocorreu por culpa do motorista, eis que essa a assertiva na qual fundaram a propositura.

Ora, a realização de perícia no local do evento ficara prejudicada (fls. 41) e os documentos acostados à inicial conspiravam contra as autoras, eis que eles traziam a versão pessoal do motorista e de uma testemunha, ambas no sentido informado pela contestante (fls. 37, 38 e 41).

As autoras alegaram, é verdade, que o disco do tacógrafo juntado pela demandada provava que durante seu percurso o ônibus ultrapassou a velocidade de 50 km por hora.

No entanto, a aludida peça não permitia aferir a

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 36ª Câmara de Direito Privado

velocidade do ônibus no momento do acidente.

De mais a mais, segundo a petição inicial a culpa do motorista a rigor não decorria da superação da velocidade máxima permitida naquela via, mas da alegação de que o motorista "deixou de reduzir a velocidade do veículo ao aproximar-se do cruzamento", isto é, "ao se deparar com a vítima atravessando a rua" (fls. 4).

As testemunhas chamadas pela autora a juízo nada souberam informar sobre o ocorrido e nem as próprias requerentes puderam revelar como os fatos se passaram (fls. 204 a 208).

Em contrapartida, o motorista reafirmou a versão prestada à autoridade policial (fls. 244) e a única testemunha presencial identificada assim também o fez, tendo informado que o ônibus não estava em velocidade elevada e que a pedestre fora colhida fora da faixa de segurança e quando cruzava a rua na diagonal (fls. 209).

Forçoso reconhecer, pois, que o conjunto probatório não beneficiava as autoras, já que dele não se podia extrair conclusão no sentido de que o motorista dera causa ao atropelamento.

Sob tal quadro inevitável se mostrava julgar improcedente a ação indenizatória, o que agora ocorre, passando as autoras a suportar as custas do processo e os honorários de advogado, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 nos termos do § 4º do artigo 20 do então vigente Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual de que gozam.

Em suma, dá-se provimento ao recurso da ré, ficando prejudicado o das autoras.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO
Relator